



Preâmbulo

A Constituição da República Portuguesa consagra no seu capítulo III (Direitos e deveres culturais), artigo 73.º (Educação, cultura e ciência), artigo 78.º (Fruição e criação cultural), o direito à educação e à cultura, à fruição e criação cultural, no sentido de preservar, defender e valorizar o património cultural.

Destinado a uma melhor concretização destes princípios consagrados constitucionalmente, vem o Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 15 de dezembro, estabelecer uma nova regulamentação sobre a instalação e funcionamento dos recintos e espetáculos de divertimento públicos, assim como fixar o novo regime jurídico dos espetáculos de natureza artística, havendo transferido para a tutela das câmaras municipais a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de atividades artísticas.

O presente regulamento visa disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento destes últimos recintos e a manutenção das condições técnicas e de segurança após o licenciamento.

Tem o presente regulamento por fundamento o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de novembro, os artigos 2.º, 3.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de novembro, e o artigo 256.º do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de dezembro.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente regulamento foi objeto de inquérito público, não tendo sido recebida qualquer sugestão ou observação.

CAPÍTULO I

OBJETO

Artigo 1.º

Objeto

1 – O presente regulamento tem por objeto a definição dos procedimentos para a emissão de licença de recinto de espetáculos e divertimentos públicos em toda a área do município do Seixal e bem assim os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes no Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de dezembro, em todos os recintos destinados a espetáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade principal não seja a realização de atividade artísticas.



2 – Entendem-se por recintos cuja finalidade principal é a realização de atividades artísticas, nomeadamente:

- a) Os teatros;
- b) Os cinemas;
- c) Os cine-teatros;
- d) Os coliseus;
- e) Os auditórios;
- f) As praças de touros fixas.

CAPÍTULO II

INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 2º

Obrigatoriedade do Licenciamento

1 – Estão sujeitos a licenciamento municipal:

- a) A abertura e funcionamento de recintos de espetáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil, nem impliquem a alteração da topografia local.
- b) A realização acidental de espetáculos de natureza artística em recintos cuja atividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela Licença de utilização, nem pelo certificado de vistoria definido no artigo 10.º, deste regulamento.

2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior consideram-se:

- a) Recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, com características amovíveis e que pelo seus aspetos de construção se podem fazer deslocar e instalar, nomeadamente circos e praças de touros ambulantes, barracas de diversões, pistas de automóveis, carrosséis e outros divertimentos similares;
- b) Recintos improvisados cujas características construtivas ou adaptações sejam precárias, ou montados temporariamente para um fim específico, quer em lugares públicos ou privados, com delimitação ou não de espaço, podendo ainda ser cobertos ou descobertos, nomeadamente redondéis, garagens, barracões e outros espaços similares, bem como palanques, estrados e bancadas.



Artigo 3º

Procedimento

1 – Os interessados na obtenção da licença de recinto itinerante ou improvisado, ou da licença accidental de recinto para espetáculos de natureza artística referidos, respetivamente nas alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 2.º, deverão efetuar o respetivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação do local de funcionamento;
- c) O período de duração da atividade;
- d) A duração prevista;
- e) O tipo de licença pretendida.

2 – O requerimento deverá ser acompanhado da documentação exigida para o efeito, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes;

3 – A Câmara Municipal, após a realização da respetiva vistoria, se for caso disso, pronunciar-se -á no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

4 – A competência para a emissão das licenças referidas é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador ou diretor de departamento.

5 – A licença de recinto itinerante, improvisado ou accidental é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.

6 – Para efeitos da emissão da licença accidental de recinto, sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Direção-Geral dos Espetáculos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º, do Decreto -Lei n.º 315/95, de 28 de novembro.

7 – As licenças referidas neste artigo deverão ser requeridas com pelo menos oito dias de antecedência. O pedido de concessão da licença accidental de recinto deverá ser deferido ou indeferido até seis horas antes da hora marcada para o início do espetáculo, à exceção dos dias não úteis e feriados.

8 – O requerimento referido no número anterior pode também dar entrada até ao quarto dia anterior ao espetáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da resultante do regulamento a que se refere o artigo 18.º do presente regulamento e sendo de três dias o prazo referido no n.º 3.



Artigo 4.º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto improvisado, itinerante e accidental de recinto

Do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado ou accidental de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A atividade ou atividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das atividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 5.º

Indeferimento do pedido de licença

1 – O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito, quando tal seja obrigatório;
- b) Se a vistoria a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º se pronuncie nesse sentido.

2 – O pedido de concessão da licença accidental de recinto será indeferido nos casos referidos no número anterior e ainda se o proprietário do local não tiver requerido licença de utilização, nos casos em que é obrigatório.

Artigo 6.º

Documentos a apresentar para recintos itinerantes

1 – É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes:

- a) Apólice de seguro contra terceiros;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respetivos componentes.



2 – Os serviços camarários poderão nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado.

3 – No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatório a apresentação de projeto e memória descritiva.

4 – O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

Artigo 7.º

Documentos a apresentar para recintos improvisados e licença accidental de Recinto

1 – É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos improvisados:

- a) Apólice de seguro contra terceiros;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respetivos componentes;
- c) Os serviços camarários poderão nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

3 – Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças accidentais de recinto, em recintos como barracões, garagens, ou outros recintos congéneres, ou ainda estádios de futebol ou pavilhões desportivos e similares, em que se perspetive lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projeto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respetiva lotação prevista.

4 – No caso de palcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congéneres, é exigido um projeto e memória descritiva, os quais, nos restantes casos de estrutura similares, os serviços camarários poderão dispensar.



Artigo 8.º

Autenticação de bilhetes

- 1 – Nos espetáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior, é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal antes da entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respetivos espetáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1500 lugares.
- 2 – Se a Câmara Municipal assim o entender os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de novembro.

Artigo 9.º

Cedência de terrenos

Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para a instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espetáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

Artigo 10.º

Recintos fixos de diversão

- 1 – Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas e bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes, e outros similares, carecem para o seu funcionamento de licença de utilização.
- 2 – Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com caráter de obrigatoriedade para a exploração destes recintos.
- 3 – Nos recintos de 5.ª categoria, as vistorias só serão realizadas com periodicidade definida, se após a análise das condições técnicas e de segurança pelos serviços camarários respetivos tal for julgado conveniente.
- 4 – Com base no Auto de Vistoria será emitido um certificado de vistoria, nos termos do artigo 11.º, que deve ser afixado em local bem visível à entrada do recinto.
- 5 – As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes sessenta dias antes de expirar o prazo indicado no certificado de vistoria.



6 – Os recintos com o certificado de vistoria não necessitam da licença accidental de recinto para a realização de espetáculos de natureza artística, desde que a atividade se encontre prevista no mesmo.

7 – A vistoria para efeito de emissão de certificado de vistoria, sempre que possível, será realizada em simultâneo com uma das seguintes situações:

- a) Vistoria para a emissão da licença de utilização;
- b) Vistoria para a emissão do alvará sanitário.

Artigo 11.º

Conteúdo do certificado de vistoria

O certificado de vistoria a emitir, após a homologação pelo presidente da Câmara Municipal ou vereador ou diretor de departamento em quem ele delegar, deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A atividade ou atividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das atividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da emissão.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 12.º

Fiscalização deste Regulamento

1 – A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras autoridades policiais e administrativas.

2 – As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento levantarão os respetivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal no prazo máximo de vinte e quatro horas.



Artigo 13.^º

Embargo

1 – As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto, e do regime de licenciamento de obras particulares instituído pelo Decreto -Lei n.º 445/91, de 20 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 250/94, de 15 de outubro, serão embargadas pelo presidente da Câmara.

2 – O embargo poderá também ser decretado pelo presidente da Câmara se a obra estiver dispensada ou tiver sido dispensada de licenciamento municipal, salvo o caso a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.^º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de novembro, com a redação dada pelo Decreto -Lei n.º 250/94, de 15 de outubro.

3 – Aos embargos referidos nos números anteriores aplica -se a tramitação constante do artigo 57.^º do Decreto -Lei n.º 445/91, de 20 de novembro, com a redação dada pelo Decreto -Lei n.º 250/94, de 15 de outubro.

Artigo 14.^º

Contraordenações

Constituem contra -ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 15 000\$00 a 300 000\$00 e de 25 000\$00 a 500 000\$00 conforme seja praticada por pessoa singular ou coletiva, a violação do disposto nos n.^{os} 1 e 2 do artigo 10.^º e a falta de pedido de renovação do certificado de vistoria, após a respetiva caducidade, salvo tratando-se de recinto de 5.^a categoria;
- b) De 10 00\$00 a 200 000\$00 e de 20 000\$00 a 400 000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou coletiva, respetivamente, a violação do disposto do n.^º 1 do artigo 2.^º
- c) De 7 000\$00 a 1 50 000\$00 e de 15 000\$00 a 300 000\$00 conforme seja praticada por pessoa singular ou coletiva, respetivamente, a falta de renovação do certificado de vistoria, após a respetiva caducidade, fixada nos termos do n.^º 3 do artigo 10.^º do presente regulamento e a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no n.^º 5 do artigo 10.^º, salvo tratando -se de recinto de 5.^a categoria;
- d) De 5 000\$00 a 50 000\$00 e de 10 000\$00 a 100 000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou coletiva, respetivamente, a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no n.^º 5 do artigo 10.^º, no caso de recintos de 5.^a categoria.



Artigo 15.^º

Negligência e tentativa

Nas contra -ordenações referidas no artigo 14.^º, a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

Artigo 16.^º

Sanções acessórias

1 – Além da coima, podem ser aplicadas ao infrator as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento do recinto;
- b) Revogação total ou parcial das licenças de recinto previstas no presente regulamento;
- c) As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

Artigo 17.^º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução dos processos de contra -ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência dos serviços da Câmara Municipal, podendo esta delegar em qualquer dos seus membros a aplicação das coimas e sanções acessórias.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18.^º

Taxes

Pela emissão das licenças e realização das vistorias a que se referem os artigos 2.^º, 10.^º e 19.^º deste regulamento, é devido o pagamento das respetivas taxas, fixadas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças.



Artigo 19.^º

Certificado de vistoria para recintos fixos já abertos ao público

Após a entrada em vigor deste regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no artigo 10.^º deverão solicitar no prazo de 60 dias a realização de uma vistoria, tendo em vista a emissão de um certificado de vistoria.

Artigo 20.^º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação legal.